TC 72-003.425.05-95

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. AHM. Serviços de preparo e distribuição de refeições. Relevadas as extemporaneidades de despacho e de comprovação de regularidade do FGTS nos TAs. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 195, § 3º, CF. Arts. 22 e 55, III, Lei 8.666/93. Arts. 58 e 60, Lei 4.320/64**.**

TC citado: 72.003.625.05-95

Relatório e voto englobado TC 72.003.277.05-08, 72.001.303.08-80

2.728ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 17/10/2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, após vista que lhe fora concedida na 2.727ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e DOMINGOS DISSEI – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, em julgar regulares a Concorrência 008/03, o Contrato 055/2003 e todos os termos de aditamento que o sucederam, relevando as falhas constatadas em relação aos Termos Aditivos 086/2005 e 107/2006, pela sua natureza formal e ausência de prejuízo ao erário.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Autarquia Hospitalar Municipal que, nos próximos ajustes, observe com rigor as formalidades necessárias para prorrogar os contratos administrativos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, por motivo de férias.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de fevereiro de 2014.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro mais antigo, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 14 do Regimento Interno, e Relator.

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 72.001.303.08-80.

Declaração de VOTO englobada apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: v. TC 72.001.303.08-80.